



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 251, de 2019 (nº 1.049, de 2018, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL E DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA MARACANGALHA FM para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Sebastião do Passé, Estado da Bahia.*

RELATORA: Senadora **DRª EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 251, de 2019 (nº 1.049, de 2018, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação Assistencial e de Radiodifusão Comunitária Maracangalha FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de São Sebastião do Passé, estado da Bahia.

O referido ato foi objeto do Requerimento nº 6, de 2023-CCDD, aprovado pela Mesa desta Casa no dia 9 de abril de 2024, que solicitou ao ministro de Estado das Comunicações informações complementares sobre a matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

A resposta ao requerimento veio por meio do Ofício nº 15.872/2024/MCOM, de 15 de maio de 2024, mediante o qual o Ministério das Comunicações encaminhou a Nota Informativa nº 638/2024/MCOM, de 26 de abril de 2024, elaborada por sua Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) opinar acerca de proposições que versem sobre outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Devido à não instalação da CCDD, e nos termos do art. 48, incisos VIII e X, do Risf, a Presidência despachou a matéria a esta CCT, em decisão terminativa. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Coube a CCDD buscar, junto ao Poder Executivo, a confirmação da inexistência de vínculo que subordinasse a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, como prevê o art. 11 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que disciplina a prestação do serviço de radiodifusão comunitária.

Em resposta ao questionamento apresentado, a Nota Informativa nº 638/2024/MCOM informou que, após consulta aos sistemas internos do Ministério das Comunicações, não houve a identificação de registro de processo de apuração de infração ou de averiguação de denúncia relativo à entidade interessada que tratasse de estabelecimento ou manutenção de vínculos vedados pela legislação. Asseverou ainda que quando o órgão se posicionou favoravelmente à outorga em tela “não havia óbice de qualquer natureza para o deferimento do pleito”.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

Assim, mediante os esclarecimentos prestados, consideramos satisfeitas as condições previstas na legislação para a aprovação do PDL nº 251, de 2019.

No que tange à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cumpre informar que o processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Risf.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Registro apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação do responsável pela edição da Portaria nº 5.850, de 1º de dezembro de 2015, que deferiu a outorga ora analisada. O ato de autorização foi editado pelo Ministério das Comunicações e não pelo extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra Eudócia

SF/25571.77610-80

III – VOTO

Tendo em vista que o reexame da documentação que acompanha o PDL nº 251, de 2019, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação Assistencial e de Radiodifusão Comunitária Maracangalha FM* para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de São Sebastião do Passé, estado da Bahia, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 251, de 2019, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora